NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 513/XIII/3.ª

ASSUNTO: Igualdade no exercício profissional de terapeutas não convencionais.

Entrada na Assembleia da República: 4 de junho de 2018

N.º de assinaturas: 12909

Primeiro Peticionário: Pedro Choi de Amélia Cordeiro

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de junho de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de junho desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 21 de junho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. A petição

Os peticionantes começam por endereçar as suas pretensões à Assembleia da República e aos demais órgãos de soberania, dando conta que «o Governo abriu, no dia 9 de fevereiro de 2018, o período de candidatura às Cédulas Profissionais de Especialistas em Medicina Tradicional Chinesa», o que consideram «desejável» e a «única forma de exercer legalmente a profissão». Todavia, constata-se que «só são admitidas as candidaturas, à obtenção de cédulas, dos profissionais que já estavam comprovadamente a exercer em outubro de 2013», exigência que os autores da petição reputam de «inadmissível», «impedindo os profissionais que se formaram ou começaram a exercer depois dessa data de se candidatarem, embora tenham exatamente a mesma formação», «constituindo concorrência desleal» e colocando em causa «os direitos mais básicos de igualdade de tratamento dos cidadãos», em especial «o direito à igualdade no exercício da profissão, previsto na Constituição».

Pretendem assim os peticionantes que «sejam dadas hipóteses iguais de obtenção de cédula a profissionais com formações no mínimo iguais», acrescentando que os «atrasos verificados na regulamentação da (sua) situação e das escolas que os formam são da responsabilidade dos sucessivos governos, e não destes profissionais», exigindo «aos Órgãos de Soberania competentes que corrijam esta situação de desigualdade, permitindo a todos os profissionais das TNC formados antes e depois de outubro de 2013 a possibilidade de se candidatarem à obtenção de cédula profissional».

II. Análise sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade, tipo, número e validade do documento de identificação, morada, contacto telefónico e endereço eletrónico, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Todavia, a resposta já não poderá ser tão definitiva quanto à hipótese plasmada na alínea c) do n.º 1 deste normativo [«A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que (…) visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação»]. Com efeito, a presente petição retoma a problemática já enunciada pela Petição n.º 248/XIII/2.ª (UE - União dos Estudantes das Terapêuticas Não Convencionais e outros) - «Solicitam a intervenção da AR para a prorrogação do prazo para aplicação do Regime Transitório de Atribuição das Cédulas Profissionais, nas profissões das TNC, tanto para profissionais que iniciaram a sua atividade profissional após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, bem como para os alunos que frequentam e terminam as suas formações», que deu entrada no Parlamento a 26 de janeiro de 2017, e que depois da apresentação do relatório na Comissão de Saúde, na qual correu os seus termos, foi debatida na reunião plenária de 28 de outubro desse mesmo ano.

Desta forma, apesar de distarem mais de dezasseis meses entre a apresentação das duas petições, e de os primeiros peticionários não coincidirem, a verdade é que em ambos os peticionados se solicita, no essencial, a adoção de um regime transitório para os profissionais de terapêuticas não convencionais (TNC) que tenham concluído a sua formação ou iniciado a sua atividade após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro - «Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais», a 2 de outubro de 2013 (nos termos do respetivo artigo 22.º: 30 dias após a sua publicação), ou seja, todos aqueles que não estejam nem venham a estar abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 19.º deste diploma, requerendo-se assim a extensão desta disposição transitória[1].

Não nos poderemos esquecer porém que a segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP permite a reapreciação de casos anteriormente analisados na sequência do exercício do direito de petição «se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação». Na realidade, a petição ora em escrutínio refere-se ao dia 9 de fevereiro de 2018 como o de «abertura de candidaturas às cédulas profissionais em Medicina Tradicional Chinesa (MTC)», o que deve ser lido como a data de publicação da Portaria n.º 45/2018, de 9 de fevereiro, que «Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa»[2]. Todavia, tal não parece suficiente para se poder afirmar a existência de «novos elementos de apreciação», já que como o próprio nome do diploma indica, este destina-se a regular os pressupostos aplicáveis ao mencionado ciclo de estudos, na esteira do preceituado pelos artigos 5.º e 6.º, não contendendo diretamente com o núcleo do peticionado, que como já referimos, coincide com o da Petição n.º 248/XIII/2.ª, isto é, com a impossibilidade de obtenção de cédula junto da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS) pelos profissionais que não estivessem comprovadamente a exercer a sua atividade a 2 de outubro de 2013.

Acresce que, na sessão plenária de 27 de outubro de 2017, foram discutidas em conjunto com a aludida Petição n.º 248/XIII/2.ª o Projeto de Resolução n.º 1093/XIII/3.ª (CDS-PP) -

[1] Se na Petição n.º 248/XIII/2.ª se pede a intervenção da AR no âmbito da «aplicação da legislação transitória da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, designadamente no que se refere aos n.ºs 1 a 6 do artigo 19º, para efeitos da atribuição da Cédula Profissional nas TNC, aos diplomados depois de 2 de outubro de 2013», na Petição n.º 513/XIII/3.ª exorta-se os «Órgãos de Soberania que corrijam esta situação de desigualdade, permitindo a todos os profissionais das TNC formados antes e depois de outubro de 2013 a possibilidade de se candidatarem à obtenção de cédula profissional».

[2] Refira-se a este propósito que as Portarias n.º 172-B,-C,-D,-E, e-F /2015, de 5 de junho, já haviam regulado anteriormente os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia, Acupuntura, Quiropráxia, Osteopatia e Naturopatia, respetivamente.

«Recomenda ao Governo que diligencie no sentido da Administração Central de Sistemas de Saúde, I.P. (ACSS) abrir um novo período de submissão de pedidos de emissão de cédulas profissionais destinado apenas aos formados das Terapêuticas Não Convencionais que terminaram os seus cursos após o dia 2 de Outubro de 2013», entretanto aprovado e publicado como Resolução da Assembleia da República n.º 262/2017, bem como o Projeto de Lei n.º 650/XIII/3.ª (BE) - «Reconhece e define a figura de especialista para efeito de integração em corpo docente e lecionação nos ciclos de estudos conducentes a grau de licenciatura em terapêuticas não convencionais (procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro)», o Projeto de Lei n.º 648/XIII/3.ª (PAN) - «Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais» e o Projeto de Lei n.º 652/XIII/3.ª (BE) - «Alarga o período transitório para atribuição de cédula para o exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais a quem tenha concluído a sua formação após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro (segunda alteração à lei n.º 71/2013, de 2 de setembro)». Ora, enquanto a primeira destas iniciativas legislativas foi rejeitada em Plenário nesse mesmo dia de 27 de outubro, as últimas duas foram aprovadas, tendo baixado nessa data na especialidade à CTSS.

Depois disso, e já após a entrada da petição aqui em apreço, foi constituído a 27 de junho de 2018, na esfera desta Comissão, o Grupo de Trabalho – Terapêuticas Não Convencionais (GT-TNC), justamente com vista à realização de audições e audiências no âmbito da discussão e votação na especialidade das duas iniciativas suprarreferidas, tendo procedido até esta data a um conjunto de seis audições, em regra com uma periodicidade semanal. Aliás, a primeira entidade recebida pelo Grupo de Trabalho foi precisamente a APPA - Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura, a 6 de dezembro de 2018, com a presença do Dr. Pedro Choy (Presidente) e dos Drs. José António Franco e Bruno Custódio (Vice-Presidentes), o que até poderia dispensar a realização de nova audição no seguimento desta petição, nos termos do artigo 21.º da LEDP, por eventual redundância.

Nesse sentido, e face à factualidade já expendida, propõe-se a **não admissão** da presente petição, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Todavia, caso a Comissão entenda admitir a petição, deverá adotar-se o procedimento legalmente estabelecido, com a designação de relator, publicação no Diário da Assembleia da República, realização da audiência de peticionários, apresentação, discussão e votação do relatório em Comissão e posterior envio para debate em Plenário, tudo nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Deverá também recordar-se que, caso a petição seja admitida, e de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do seu artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

2. Poderá ainda destacar-se que na presente Legislatura, para além da petição e das iniciativas já citadas, deram entrada outras iniciativas legislativas sobre terapêuticas não convencionais, a saber:

- Projeto de Lei n.º 252/XIII/1.ª (PAN) - «Enquadra as Terapêuticas não Convencionais na Lei de Bases da Saúde, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro e reforça a correcta interpretação da Lei nº 45/2003, de 22 de agosto e Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro», que foi rejeitado na generalidade na reunião plenária de 23 de setembro de 2016;

- Projeto de Lei n.º 289/XIII/1.ª (PSD) - «Clarifica a neutralidade fiscal em sede de terapêuticas não convencionais, através da primeira alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, do enquadramento base das terapêuticas não convencionais e à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais», Projeto de Lei n.º 293/XIII/1.ª (CDS-PP) - «Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais» e Projeto de Lei n.º 301/XIII/2.ª (BE) - «Isenta de IVA a prestação de serviços no exercício das profissões terapêuticas não convencionais reconhecidas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro», que deram origem à Lei 1/2017, de 16 de janeiro - «Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas

não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essas atividades»;

- Projeto de Resolução n.º 465/XIII/2.ª (CDS-PP) - «Recomenda ao Governo que assegure a nulidade da interpretação feita pela Autoridade Tributária relativamente à cobrança retroactiva do IVA às prestações de serviços das Terapêuticas Não Convencionais regulamentadas pela Lei nº 71/2013 de 2 de Setembro», que resultou na Resolução da Assembleia da República n.º 262/2017;

- Projeto de Resolução n.º 783/XIII/2.ª (PAN) - «Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Código CAE específico para Terapêuticas não Convencionais (TNC)», que redundou na Resolução da Assembleia da República n.º 85/2017.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Atendendo a que o caso agora suscitado pelos peticionantes já foi apreciado pela Assembleia da República no âmbito do exercício do direito de petição, mais concretamente da Petição n.º 248/XIII/2.ª, propõe-se o indeferimento liminar da petição em apreço, com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, com a sua consequente não admissão pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, atendendo aos argumentos anteriormente desenvolvidos.

3. Todavia, e caso a Comissão propugne entendimento diverso, deliberando a admissão da petição, propõe-se que se dê conhecimento a todos os Grupos Parlamentares do relatório final elaborado pelo respetivo relator, bem como ao Governo, tendo em vista a regulamentação da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, ainda que não seja este o escopo do peticionado.

4. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tratando-se de uma petição com 12909 assinaturas, é obrigatória a audição do

primeiro peticionário, bem como a apreciação em Plenário, carecendo ainda de publicação no Diário da Assembleia da República.

5. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, disso mesmo se dando conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2019

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)